

Resolução nº 015, de 31 de julho de 2024.

Dispõe sobre o procedimento de exclusão de Ente consorciado no âmbito do CISAB Zona da Mata.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 30 de julho de 2024:

CONSIDERANDO o art. 8º, §5º da Lei de Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005);

CONSIDERANDO o art. 24 e seguintes do Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a Resolução CISAB nº 008, de 04 de abril de 2024, que define as situações de motivos graves que podem resultar na exclusão de município consorciado no âmbito do CISAB Zona da Mata;

CONSIDERANDO o Estatuto do CISAB-ZM;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções do CISAB-ZM.

RESOLVE:

Art. 1º São consideradas hipóteses de exclusão de ente consorciado ao CISAB Zona da Mata:

- I – a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II – a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis sem a prévia autorização da Assembleia Geral;
- III – a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§1º A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de 90 (noventa) dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar. (Vide art. 45, §1º do Estatuto do CISAB-ZM)

§2º São motivos graves previstos no inciso III:

- I - Inadimplência de 6 (seis) parcelas/mensalidades do contrato de rateio ou termo de parcelamento, sendo elas consecutivas ou não;
- II – Falta de assinatura do contrato de rateio até 30 de junho.

Art. 2º O CISAB-ZM será responsável por instaurar, de ofício ou por provocação de qualquer de seus consorciados, o procedimento de exclusão.

Art. 3º Constatada a ocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 1º incisos I e II, o ente consorciado do CISAB-ZM estará sujeito ao procedimento de exclusão, observado o disposto no

art. 1º, §1º desta Resolução.

§1º Será considerado suspenso o ente consorciado na data da publicação em Diário Oficial do Consórcio.

§2º Se no prazo de suspensão a que se refere o art. 1º, §1º desta Resolução, o ente consorciado adotar as medidas cabíveis para se regularizar perante ao Consórcio, a suspensão será decretada por finalizada, devendo ser publicada em Diário Oficial do Consórcio no prazo de 3 (três) dias da comunicação da regularização.

Art. 4º Constatada a ocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 1º inciso III, compete ao CISAB-ZM notificar o consorciado a ser excluído acerca do conteúdo da hipótese de exclusão preenchida, para que o consorciado apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º Apresentada a defesa e rejeitadas as respectivas razões para os casos previstos no artigo 1º inciso III, assim como esgotado o prazo de suspensão do município para os casos previstos no artigo 1º incisos I e II, o CISAB-ZM convocará Assembleia Geral Extraordinária no prazo máximo de 30 dias para que seja realizada a votação dos pares consorciados acerca da exclusão.

Art. 6º Encerrada votação, o ente será considerado excluído na data da publicação no Diário Oficial do Consórcio para todos os efeitos, sem prejuízo de eventuais responsabilizações civil, criminal e administrativa.

Art. 7º Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao de publicação da decisão na imprensa oficial. (Vide art. 45, §4º do Estatuto do CISAB-ZM)

§1º O pedido de reconsideração será julgado em sessão da Assembleia Geral subsequente.

§2º O CISAB-ZM deverá encaminhar aos consorciados cópia dos autos, juntamente do pedido de reconsideração interposto, em até 2 (dois) dias úteis que antecedem a Assembleia Geral.

Art. 8º Para os casos omissos, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Vide art. 45, §3º do Estatuto do CISAB-ZM)

Art.9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 31 de julho de 2024.

William Fernandes Mussi

Presidente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F92-722A-4211-F49F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WILLIAM FERNANDES MUSSI (CPF 236.XXX.XXX-72) em 01/08/2024 08:27:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisab.1doc.com.br/verificacao/1F92-722A-4211-F49F>